



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 35/IEF/NAR TIMÓTEO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0059757/2022-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|------------------------------------|------------------------------|
| Nome: Município de Barão de Cocais | CPF/CNPJ: 18.317.685/0001-60 |
| Endereço: [REDACTED] | Bairro: Centro |
| Município: Barão de Cocais | UF: MG |
| Telefone: [REDACTED] | [REDACTED] |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(_) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | CEP: |
| Telefone: | E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|----------------|--------------------|
| Denominação: - | Área Total (ha): - |
| Registro nº: - | Município/UF: |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. | 1,51 | ha |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. | 0,0804 | ha |
| Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa. | 0,13 | ha |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (UTM, data Sirgas 2000) | |
|--|------------|---------|------|---|---------|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. | 1,51 | ha | 23k | 654639 | 7787306 |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. | 0,0804 | ha | 23k | 654918 | 7786829 |
| Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa. | 0,13 | ha | 23k | 654408 | 7787912 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|--------------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Infraestrutura | Estrada não pavimentada. | 2,40 |
| | | |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |
| Mata Atlântica | Floresta Estacional Semidecidual | Estágio inicial de regeneração. | 1,18 |

| | | | |
|---|---------------|-------------------------------|----------------|
| | | Estágio médio de regeneração. | 0,33 |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | |
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de floresta nativa | - | 189,18 | m ³ |
| Madeira de floresta nativa | - | 76,3791 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/12/2022. Aceite: 02/01/2023.

Data da vistoria: 09/03/2023.

Data de solicitação de informações complementares: 10/04/2023.

Data de solicitação de prorrogação de prazo: 06/07/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 06/09/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 19/09/2023

Data de solicitação de prorrogação de prazo: 10/10/2023

Data de solicitação de prorrogação de prazo: 01/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: 08/02/2024.

Data do recebimento de informações complementares: 07/03/2024 e 26/03/2024.

Data de emissão do parecer técnico: 24/04/2024.

2. OBJETIVO

Analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma extensão de 1,4296ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma extensão de 0,0804 ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em uma extensão de 0,13 ha com objetivo de regularização da ampliação de uma estrada pré-existente, com 2,40 km, tendo como referência as coordenada UTM, Fuso 23K, 654964, 7786782 (extremidade Sul) e 654278, 7788245 (extremidade Norte), município de Barão de Cocais/MG, com previsão volume de 189,18 m³ (lenha de floresta nativa) e 76,3791 m³ (madeira de floresta nativa). A responsável pela solicitação e realização da intervenção é o Município de Barão de Cocais, CNPJ: 18.317.685/0001-60 [REDACTED], representado pelo Sr. Décio Geraldo dos Santos, CPF: [REDACTED]

A referida estrada foi instalada antes de 2002, conforme se verifica em imagens de satélite e informação dos moradores locais, estando, portanto, consolidada. Esta foi aberta para atender aos proprietários locais, principalmente no escoamento de cargas de carvão produzido na região. Considerando a importância desta estrada para o município, o mesmo publicou o referido decreto em 25 de outubro de 2022, tornando-a uma via de utilidade pública.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Estrada, via de utilidade pública, distrito de Córrego da Onça, Barão de Cocais/MG. Decreto Municipal Decreto 266, em 25 de outubro de 2022 (58508478).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica conforme Lei 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida com intuito de regularização da ampliação de uma estrada pré-existente para isso sendo necessário a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma extensão de 1,4296 ha, Intervenção COM

supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma extensão de 0,0804 ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em uma extensão de 0,13 ha.

Taxa de Expediente: Documento número: 1401227233272. R\$ 734,63 . Quitado em 16/12/2023.

Documento número: 1401232998222. R\$ 601,06. Quitado em 16/12/2023.

Documento número: 1401234823454. R\$ 596,29. Quitado em 27/12/2023.

Taxa florestal: Documento número: 2901232996431. R\$ 734,26. Quitado em 16/12/2023.

Documento número: 2901232994292. R\$ 6.813,36. Quitado em 16/12/2023.

Documento número: 2901233054731. R\$ 1.058,38. Quitado em 16/12/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125128.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) consulta feita no dia 19/09/2023.

- Vulnerabilidade natural: Variando entre Alta e Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial.

- Unidade de conservação: Encontra-se inserida integralmente na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há áreas indígenas ou quilombolas nas proximidades.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Média.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (E-01-03-1).

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: 2024.03.04.003.0000026.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 09 de março de 2023, estavam presente o servidor Marcos Ito (IEF), servidor municipal, Sr. Cristiano de Oliveira Lage e do consultor, Sr. Rodrigo Chaves de Vasconcelos Santos. Foi utilizado máquina fotográfica Canon, GPS Garmin, modelo 60S, fita métrica e aplicativo *Alpine Quest*. Foi percorrido trecho com inicio tendo como referência a coordenada UTM, 23K, 654960, 7786783 até a coordenada de referência UTM, 23k, 654281, 7788236 (eucalipto). Foram feito conferência das parcelas 01 (estágio inicial de regeneração) e as parcelas 01 e 03 (estágio médio regeneração) estas estavam coerente com a planilha do inventário. De fato a estrada trata-se consolidada, alguns trechos com desnível decorrente de processos erosivos. Um pequeno trecho trata-se de trilho onde a vegetação predominante é remanescente em estágio médio de regeneração. Ao final da vistoria foi possível observar local onde será feito compensação da Mata Atlântica e de Espécies Ameaçadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área encontra-se em uma área montanhosa com altitude variando entre 859 a 981 metros de elevação. Ao longo da estrada há variação no relevo com pequenas extensões planas.

- Solo: Os solos que ocorrem no Quadrilátero Ferrífero pertencem a quatro grandes classes: latossolos, cambissolos, neossolos e argissolos. As primeiras três ocorrem em proporções bem semelhantes na região, próximas a 30% cada uma, e, em menor proporção; os argissolos ocorrem na porcentagem de aproximadamente 5%. As unidades de classes de solos que ocorrem nos limites do QF definido por Dorr (1969) são: cambissolo háplico Tb distrófico (CXbd), latossolo vermelho-amarelo distrófico (LVAd), neossolos litólicos distróficos (RLd), neossolos litólicos eutróficos (RLe), latossolo vermelho distrófico (LVd), argissolos vermelho-amarelo distróficos (PVAd), latossolo vermelho distróferrico (LVdf) e argissolo vermelho distrófico (PVd) (UFV-CETEC-UFLA-FEAM 2010). É importante ressaltar que os solos variam de acordo com o substrato rochoso, com as cotas e com a declividade; uma vez que fatores químicos, climáticos e hidrológicos/hidrográficos ditam a taxa de pedogênese e de diferenciação pedogenética. Isso sem falar no papel da vegetação no controle de denudação, o que acarretará maior ou menor infiltração de água no solo.

Entretanto, a relação biológica-pedológica é um pouco mais complexa, pelas suas tendências reflexivas: certos tipos de solos selecionam espécies mais bem adaptadas para prosperar sob aquelas condições físico-químicas e as vegetações também contribuem para modificar os mesmos padrões físico-químicos (no que diz respeito a nutrientes, umidade e coesão) do solo onde estão inseridas. Sendo assim, geralmente são observados neossolos litólicos predominando nas áreas mais elevadas, cambissolos nas áreas de maior declividade e latossolos no interior das áreas deprimidas.

A Área de Influência Direta – AID e a Área Diretamente Afetada – ADA estão inseridas em uma região que predominam cambissolos háplicos.

Hidrografia: Encontra-se na bacia do Rio Doce no contexto hidrográfico da Bacia do Rio Piracicaba drenada pelos Córregos da Onça e Sucupeba, sendo os dois principais corpos d'água perenes e com os respectivos afluentes sem nomes em sua maioria.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A cobertura vegetal do município de Barão de Cocais/MG, na região onde se localizará o empreendimento minerário, está inserida no bioma Mata Atlântica, possuindo ocorrência das formações fitogeográficas de Savanas, Florestas Estacionais Semideciduais e Tratos Antrópicos – de finalidade agrícola, pecuária ou mineradora –, refletindo, de maneira geral, o resultado da atuação do homem sobre o meio ambiente natural em uma paisagem combinada de pastagens, capoeiras e remanescentes florestais em diversos estágios de desenvolvimento. As áreas antropizadas presentes nas proximidades do empreendimento são caracterizadas, principalmente, por outras atividades minerárias, e pelas atividades de cultivo comercial de madeiras e pastagem.

Cerca de 13.000 espécies de plantas vasculares são registradas para o Estado de Minas Gerais, aproximadamente 17% (2.160) destas ocorrem no município de Barão de Cocais. Com 54% da riqueza de espécies encontradas na região estão concentradas em 10 famílias, a saber: *Asteraceae* (299 spp.), *Melastomataceae* (154 spp.), *Fabaceae* (152 spp.), *Rubiaceae* (110 spp.), *Myrtaceae* (101 spp.), *Poaceae* (96 spp.), *Malvaceae* (80 spp.), *Solanaceae* (42 spp.), *Lamiaceae* (62 spp.), e *Euphorbiaceae* (58 spp.).

- Fauna: Foi apresentado Estudo da Fauna (72945238). Este utilizou-se os dados do inventário faunístico realizado em área adjacente ao empreendimento.

AVIFAUNA - Segundo dados do estudo foram registradas um total de 112 espécies distribuídas em 15 ordens e 37 famílias. A família com maior riqueza foi *Tyrannidae* (n=17) e *Thraupidae* (n=15). Os tiranídeos ocupam todos os tipos de paisagem no país. Cada espécie se adapta ao tipo de ambiente que compartilha com outras espécies da família. Na maioria são arborícolas e é representada em todos os estratos da mata. Essa família é pouco diversa no chão de matas/florestas e aumenta a sua presença gradativamente em direção a copa (SICK, 2001). Os traupídeos segundo WIKIAVES (2022), pertencem a uma das maiores famílias do planeta que se caracterizam pelas centenas de espécies que variam drasticamente em morfologia, ecologia e em vocalizações.

HERPETOFAUNA - No diagnóstico da herpetofauna na área de estudo do projeto minerário foram registradas 16 espécies, sendo 11 de anfíbios e 5 de répteis. As espécies de anfíbios registradas pertencem à classe *Amphibia* da ordem Anura, conhecidos como anfíbios anuros. A riqueza dos anfíbios encontra-se distribuída em cinco famílias, entre elas *Craugastoridae*, *Bufonidae*, *Centrolenidae*, *Hylidae* e *Leptodactylidae*. Para répteis, registraram-se 4 famílias: *Viperidae*, *Tropiduridae*, *Leiosauridae* e *Teiidae*.

MASTOFAUNA - O diagnóstico da mastofauna por dados primários está apresentada neste capítulo segmentado em pequenos mamíferos não voadores seguido pelo grupo de médios e grandes mamíferos.

PEQUENOS MAMÍFEROS NÃO VOADORES: Por meio das metodologias de amostragem de campo, não foi registrado nenhuma captura nas campanhas. Essa ausência de captura pode ser explicada pelo fato de no período chuvoso ter uma maior abundância de recursos. Então, os pequenos mamíferos têm uma menor tendência de deslocamento durante o forrageamento. Outro fator importante talvez tenha sido o excesso de chuva que também interfere no deslocamento dos animais.

MÉDIOS E GRANDES MAMÍFEROS: O levantamento de médios e grandes mamíferos realizado na área de estudo local do projeto minerário, por duas campanhas, registrou 10 espécies de mamíferos de médio e grande porte distribuídos em 4 ordem e 10 famílias. Das 4 ordens registradas, a *Carnivora* foi a mais representativa. Seguido pela Ordem *Cetartiodactyla* e a *Cingulata* com uma espécie e um táxon. O gráfico abaixo ilustra a representatividade das espécies por campanha.

FAUNA AQUÁTICA - Foram capturados no total de 18 exemplares de peixes pertencentes a 10 espécies, distribuídas em 3 ordens e 15 famílias durante as campanhas de campo desenvolvidas nas áreas do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Estudo de Inexistência de Alternativas Técnica e Locacional (72945316) foi apresentado três hipotéticas opções para abertura do trecho viário na Comunidade do Córrego da Onça.

O atual trecho foi considerada mais viável para o estabelecimento da estrada quando considerada a necessidade de empreender com a geração do menor impacto ambiental possível. O local escolhido possui um trecho já consolidado, com supressão realizada anteriormente ao ano de 2008, apesar de conter duas partes em APP, a vegetação de ambos locais se encontram antropizadas, visto que o trecho fora utilizado por moradores locais em busca de acesso a áreas de carvoarias ali existentes.

As outras duas opções. Ambas possuem área integralmente composta por formações florestais em estágio médio a avançado de regeneração, vegetação considerada mais rica em volume e variedade. Assim a supressão nestes locais ocasionaria maior perda de espécies. Há que se considerar ainda, a existência de uma nascente, ainda não impactado, tornando a área mais uma vez inviável para a realização de intervenções ambientais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A ADA (área diretamente afetada) compreende uma área de 2,40 ha (2,40 km), sendo 1,18 ha de estágio inicial (0,0804 ha em APP e 1,0996 ha fora de APP), 0,13 ha em área antropizada, 0,33 ha em estágio médio de regeneração (fora de APP), 0,18 ha em floresta plantada (eucalipto) e 0,58 ha em área consolidada.

A parte da ADA trata-se de requerimento para intervenção ambiental onde foi solicitado a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma extensão de 1,4296 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma extensão de 0,0804 ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma extensão de 0,13 ha com objetivo de regularização da ampliação de uma estrada antropizada, pré-existente com extensão de 3,56 km, no Córrego da Onça, Barão de Cocais/MG. Não trata-se de pavimentação da via.

A intervenção visa a regularização da ampliação de uma estrada pré-existente, a qual foi municipalizada através do Decreto 266, em 25 de outubro de 2022 (58508478). A referida estrada foi instalada antes de 2002, conforme se verifica em imagens de satélite e informação dos moradores locais, estando, portanto, consolidada. Esta foi aberta para atender aos proprietários locais, principalmente no escoamento de cargas de carvão produzido na região.

O trecho original será limpo e alargado, com o objetivo de aumentar a segurança do mesmo. O trecho viário correspondente a ADA desta solicitação, será utilizado para trânsito de veículos e escoamento de produtos. Atenderá aos segmentos de silvicultura, agropecuária e mineração.

Conforme inventário florestal (63395559), foi empregado à Amostragem Casual Simples (ACS), a qual fornece informações necessárias para avaliar o erro de amostragem, por meio de estimativas não tendenciosas dos parâmetros da população. A partir dessa metodologia coletaram-se os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, que foram utilizados nos cálculos, estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas realizados pelo software Mata Nativa e seguindo-se os critérios estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores (Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021).

O planejamento do trabalho de campo foi realizado por meio da análise de imagens de satélite e arquivos digitais georreferenciados, contendo a delimitação da área do projeto, identificação das áreas passíveis intervenção ambiental e escolha inicial das unidades amostrais.

Dessa forma, procedeu-se ao lançamento de unidades amostrais de forma aleatória e sequencial (através de sorteio pelo software ArcGis), sendo previsto, inicialmente, o lançamento de 03 unidades amostrais de 5x15 m, totalizando a amostragem de 0,022 hectares, para cada tipo de uso do solo (FESD Inicial e FESD Médio). O inventário florestal foi realizado nos dias 19 a 23 de setembro de 2022, sendo a equipe de campo composta por um Biólogo e um ajudante de campo para auxílio nas marcações e identificação do nome comum das espécies. Em campo, os indivíduos foram enumerados com placas de identificação e cada parcela foi delimitada utilizando cano PVC e fita zebreada para formação do quadrante.

O inventário florestal referente ao remanescente florestal, estágio inicial, apresentou que a espécie de maior ocorrência, foram encontrados 12 indivíduos de *Myrcia amazonica*. Foram quantificados 1,9063 m³ de volume e estimado um volume total de 99,9125 m³. Considerando, ainda, a resolução conjunta SEMAD/IEF N° 3.022, de 19 de novembro de 2020, no anexo único, calcula-se 10 m³/ha o aproveitamento de tocos e raízes, que quando aplicado à área de estudo totalizará 9,9725 m³ que somado ao volume obtido pela amostragem resulta em um total de 109,945 m³ de lenha.

Já para o remanescente, estágio médio. Está representando a espécie de maior ocorrência, foram encontrados 7 indivíduos de *Casearia grandiflora* na amostragem realizada. Considerando a frequência por família, tem-se a *Fabaceae* representando 13,56%, *Salicaceae* com 11,86 %, seguido de *Lauraceae* e *Annonaceae* com 10,17% da riqueza na área em estudo, representando cerca de 46% – quase metade das espécies amostradas. Para a área amostrada, foram quantificados 9,6457 m³ de volume e estimado um volume total de 141,4707 m³.

De forma resumida temos a seguinte volumetria: 189,18 m³ de lenha de floresta nativa, sendo 109,945 m³ proveniente do remanescente estágio inicial e 79,2386 m³ do estágio médio e 76,3791 m³ de madeira de floresta nativa (remanescente estágio médio).

Considerando, ainda, a resolução conjunta SEMAD/IEF N° 3.022, de 19 de novembro de 2020, no anexo único, calcula-se 10 m³/ha o aproveitamento de tocos e raízes, que quando aplicado à área de estudo totalizará 14,1470 m³, que somado ao volume obtido pela amostragem resulta em um total de 155,6177 m³, sendo 79,2386 m³ correspondente à lenha e 76,3791 m³ à madeira.

Foram investigadas, ainda, as listas de espécies ameaçadas de extinção, por meio de consultas à Lista das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022). Para avaliação das espécies imunes ao corte, foram consultadas a Lei Estadual nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti (*Mauritia sp*) de interesse comum e imune de corte; e a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação

permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), e a Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Foram encontrados durante realização do inventário florestal realizado no empreendimento dois indivíduos de *Dalbergia nigra*, espécie considerada “Vulnerável” e passível de proteção especial. A densidade de indivíduos na área foi de 88,889 indivíduos/ha. Acima da média geralmente encontrada que é de 28 indivíduos/ha.

Apesar desse alto número de indivíduos por hectares, a espécie atingiu valores baixos de densidade relativa e Índice de importância, 3,39 e 2,3 respectivamente. Foram levantados, aproximadamente, 2.203,62 hectares de remanescentes de vegetação nativa. Considerando a densidade da espécie encontrada no inventário florestal realizado na área do empreendimento, estima-se uma população de 195.888 indivíduos de *Dalbergia nigra* na área assinalada. Essa alta estimativa, com base nos dados encontrados em campo, mostra que o empreendimento não coloca em risco a população da espécie citada. Entretanto, como a densidade da espécie estudada foi muito acima da média assinalada no CNCFLORA, há a possibilidade de uma superestimativa por causa do esforço amostral. Dessa forma, se utilizarmos a média de 28 ind/ha para a nossa análise, estima-se 61.701 indivíduos de *Dalbergia nigra*. Um contingente populacional satisfatório para a conservação *in loco* dessa espécie.

Foi levantado, também a presença de Reservas Legais dos imóveis próximos ao empreendimento. Totalizando 780,238 ha de vegetação protegida na região, utilizando-se a densidade obtida com os dados levantados na ADA do empreendimento (88,889 ind/ha), estima-se um total de 69.355 indivíduos arbóreos. Esse número de indivíduos é suficiente para manter a espécie viável *in loco*.

Segundo Relatório de Fauna (72945238). O deslocamento de veículos na estrada causará impactos do aspecto ambiental denominado de ruído antropogênico. O qual, segundo DUARTE, M. & VIANA, Y. (2014); CAORSI, V. Z. (2018), definem como sons de origem abiótica resultante das atividades e estruturas sociais humanas como operação de máquinas, transportes, buzinas, entre outras formas. O deslocamento de veículos também afeta negativamente a fauna na questão de atropelamentos. Animais que cruzarem a estrada durante o seu deslocamento podem vir a ser atropelados.

As ações de mitigação indicadas, pela requerente, para o impacto do afugentamento e atropelamento de fauna silvestre estão no âmbito da conscientização ambiental e da prevenção da integridade da fauna local. Assim, orienta-se a inclusão de um programa de Sinalização de Vias e Controle de Tráfego de Veículos Automotores. Como a colocação de placas de sinalização e uso de lombadas para a redução de velocidade ao longo trajeto da estrada. Acreditamos ser pertinente considerando as características da via onde há um ganho significativo de altimetria, muitas curvas, ou seja, a via permite somente o tráfego em baixas velocidades.

Durante vistoria (09 de março de 2023) foi observado que o relevo é acentuado. A cota inicial de 755 metros de altitude e a máxima de 890 metros. Desta forma a velocidade média de tráfego será baixa resultando numa baixa possibilidade de atropelamento da fauna local.

Com relação à supressão de espécie exótica (eucalipto) foi apresentado Comunicado de Colheita (CC4064-2022) referente ao cadastro de plantio PL15678-2022. (58508480).

Foi apresentado Declara de utilidade pública, Decreto 412, 24 de agosto de 2023 (72945226). Onde Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de ampliação de uma estrada vicinal não pavimentada, no Município de Barão de Cocais.

Foram apresentados as seguintes ARTs:

- ART: 20221000116908 , Bióloga INGRID VITÓRIA SOUSA NOGUEIRA, CRBio: 128011/04-D. Elaboração do projeto de Intervenção Ambiental (PIA) para o licenciamento de uma estrada solicitado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais perante o Órgão Ambiental.
- ART: 20221000116907. Bióloga INGRID VITÓRIA SOUSA NOGUEIRA, CRBio: 128011/04-D. Elaboração do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e locacional (EIATL) para o licenciamento de uma estrada solicitado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais perante o Órgão Ambiental.
- ART 20221000116910, Bióloga INGRID VITÓRIA SOUSA NOGUEIRA, CRBio: 128011/04-D. Elaboração do Projeto de Compensação Ambiental (PCA).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

| Prováveis impactos ambientais | Medidas mitigadoras | Medidas mitigadoras |
|-------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|
| Meio físico | Alteração da qualidade do ar; | Plano de gerenciamento das obras; |

| | | |
|---------------------|--|---|
| | Alteração da qualidade dos solos e da dinâmica dos processos erosivos; Alteração da qualidade das águas superficiais. | Programa de gestão de recursos hídricos. |
| Meio biótico | Remoção de espécimes vegetais; Perda de indivíduos da fauna. | Programa de resgate de flora; Programa de acompanhamento de supressão vegetal e eventual resgate de fauna. |
| Meio socioeconômico | Alteração dos níveis de conforto. | Programa de comunicação social para o público interno. |

6. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanha foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021 e suas alterações; Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017; Lei nº 12.651 de 2012; Decreto nº 47.892 de 2020, de 2014, Resolução CONAMA nº 369 de 28 de 2006, Decreto nº. 47.749, de 2019 e Lei Federal nº 11.428 de 2006, Decreto nº 6.660, de 2008; Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017; Decreto Municipal de Utilidade Pública nº 266, de 27 de janeiro de 2022, que declarou de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, dos terrenos necessários à obra, bem como o Decreto de Utilidade Pública nº nº 412, de 24 de agosto de 2023, que declarou de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de ampliação de uma estrada vicinal não pavimentada, a ser executada pelo Município de Barão de Cocais.

Trata o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,4296 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0804 ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,13, com objetivo de regularização da ampliação em 2,40 km de uma estrada pré-existente.

A área Requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida no Bioma Mata atlântica e possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em estágios inicial e médio de regeneração, razão pela qual está sujeita ao regime jurídico de proteção que trata a Lei nº 11.428, de 2006. Além disso, pertence à bacia hidrográfica do Rio Doce, se encontra inserida nos limites da área prioritária para conservação definida como “especial” conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas, e não está localizada em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação caracterizada pelo SNUC, Lei nº 9.985, de 1995, embora conste inserida nos limites da zona de amortecimento da Reserva da Biosfera do Espinhaço.

Dos 2,40 ha necessários ao desenvolvimento da obra, 1,18 ha está localizado no Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração (0,0804 ha em APP e 1,0996 ha fora de APP); 0,13 ha está localizado em área antropizada; 0,33 ha localizado no Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração; 0,18 ha em floresta plantada (eucalipto) e 0,58 ha em área consolidada

Embora tenha sido solicitado ao Requerente que procedesse o enquadramento da atividade conforme listagem da DN 2017, de 2017 (Atividade E-01-03-1), é importante esclarecer que não haverá, neste momento, a pavimentação da estrada mas, tão somente, a execução de obras que proporcionem a sua melhoria (limpeza, alargamento, etc.) conforme se afere documentos e projetos técnicos apresentados, razão pela qual se enquadra como dispensada de licenciamento.

Ainda que se tratasse de uma atividade listada na referida DN, nota-se que a intervenção requerida se enquadraria como não passível de licenciamento, conforme esclarece o tópico 4.2 “Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel” do Parecer Técnico, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, segundo a conjugação do seu porte e potencial poluidor/degradador, com base nos parâmetros dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Quanto à dispensa, dispõe ainda a Deliberação Normativa em seu art. 10:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, parágrafo único, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Já em relação à competência decisória, nos termos em que preconiza o Decreto nº 46.953, de 2016, temos que caberá à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

- I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;
- II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;
- III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;
- IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, que foram atendidas pelo Requerente.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o nº 23125128, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por estarem presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021 e do Decreto Estadual 47.749, de 2019 passo à análise.

Conforme consta do Parecer Técnico e demais documentos apresentados neste expediente, a estrada objeto das intervenções requeridas foi aberta para atender aos proprietários locais, principalmente no escoamento de cargas de carvão produzido na região e, por ter sido implementada antes de 22 de julho de 2012, é considerada como área rural consolidada, nos termos em que preconiza a Lei nº 20.922, de 2012.

Da Intervenção no Bioma Mata Atlântica

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Nota-se do item 5 do Parecer Único que, das intervenções requeridas, 1,18 ha se trata de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, e 0,33ha de vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Vejamos o que diz o art. 8º da legislação supra:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Em que pese a autorização para corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, o art. 25 dispõe que será autorizado pelo órgão estadual competente.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Já em relação a autorização para corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, o art. 23 da Lei 11.428, de 2006 preconiza que somente poderá ser autorizada em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, com observância ao que dispõe o art. 14 da mesma lei.

Vejamos:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
- (...)
- (grifamos)

Ato contínuo, o Decreto nº 47.634, de 2019 dispõe que:

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

(...)

Para o presente requerimento, foi apresentado pelo Requerente o Decreto de Utilidade Pública nº 412, de 2023, em cumprimento ao que determina a legislação ora citada.

Cumpre registrar que o Requerente apresentou o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, pela supressão de vegetação nativa, em estágio médio, no bioma Mata Atlântica em cumprimento ao que determina os art. 17 da Lei 11.428, de 2006; art. 26, do Decreto nº 6.660, de 2008, bem como art. 48 e seguintes do Decreto 47.749, de 2019, que será devidamente analisado em momento oportuno, quando do Parecer 58 (73582873).

Intervenção em APP

Quanto a intervenção em Área de Preservação Permanente, a Lei nº 20.922, de 2013 em seus art. 12 e 3º tratou de estabelecer as hipóteses em que pode ser autorizada, em caráter excepcional. Nota-se da análise técnica em Parecer que a atividade requerida se enquadra como sendo de Utilidade Pública nos termos do que preconiza o art. 3º, I, “b”.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- (...)

Em razão das intervenções acima citadas, foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, conforme documento 58508471, item 6.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto nº 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Quanto às intervenções em áreas de preservação permanente, o empreendedor apresentou proposta de compensação a ser cumprida no imóvel denominado Morro do Zé Tomaz, Córrego da Onça”, no município de Barão de Cocais.

Nota-se que o Requerente propôs o cumprimento da compensação em atendimento ao que preconiza o artigo supra, tendo sido a medida compensatória aprovada quando das análises técnicas em Parecer, item 8.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, sugiro que a compensação pela intervenção em APP conste como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se da análise técnica em parecer que na área requerida para a Intervenção Ambiental foram encontrados dois indivíduos de *Dalbergia nigra*, espécie considerada “Vulnerável” e passível de proteção especial.

Para o corte ou supressão de espécies ameaçadas, o art. 26 do Decreto 47.749, de 2019 trouxe as diretrizes a serem observadas, senão vejamos:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

No mesmo sentido, é o que preconiza o art. 16 da Resolução Conjunta IEF/SEMAP nº 2.102, de 2021:

Art. 16. Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, o empreendedor deverá apresentar:

- I - proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;
- II - proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Foram apresentados Estudo ESTUDOS IN SITU E DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA (72945316) acompanhado de ART, em que o Requerente concluiu que “no presente trabalho que o empreendimento em vista não ameaça a conservação in situ dessa espécie. O número de indivíduos a serem suprimidos e o tipo de empreendimento em questão, não oferecem risco para a espécie.” Esta também foi a conclusão técnica em Parecer, conforme se denota do item 5 do presente Parecer.

Ainda no documento em comento foi apresentada alternativa técnica e locacional pelo Requerente, oportunidade em que a área requerida para implantação da obra foi considerada a mais viável, em razão de se tratar de área consolidada. No mesmo sentido entendeu o Técnico em parecer, quando do item 4.1.

Quanto a compensação pelo corte das espécies ameaçadas, o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019 dispõe que:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Como medidas mitigadoras e compensatórias pela supressão das espécies, o Requerente apresentou proposta que consiste na realização de plantio, em APP, de 330 (trezentas e trinta) mudas da espécie suprimida imóvel denominado Morro do Zé Thomaz. A medida compensatória foi analisada e aprovada quando do parecer Técnico, item 8.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, sugiro que a compensação pelo corte ou supressão de espécies ameaçadas conste como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Quanto as Taxa de Expediente e Florestal, nota-se que foram recolhidas no presente processo, na forma do disposto na Lei nº 22.796, de 2017 e no Decreto nº 47.580 de 2018, bem como art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Em relação à Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Assim, consoante a análise técnica no tópico 4 deste parecer, em caso de deferimento da intervenção ambiental requerida, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal, antes da emissão do DAIA.

Quanto a deliberação quanto ao deferimento ou indeferimento da interveção requerida, compete a Unidade Regional Colegiada - URC/COPAM, conforme Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017](#).)

Outrossim, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê a competência do COPAM para decidir processos envolvendo área do Bioma Mata Atlântica na seguinte hipótese:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

No caso do Requerimento foi contatado em análise técnica em parecer “Prioridade para Biodiversitas: Especial. Desta forma, trata-se de requerimento de supressão de vegetação nativa em estágio médio no Bioma Mata Atlântica cuja área foi caracterizada

como prioritária para conservação da biodiversidade, razão pela qual se enquadra na hipótese de competência do COPAM.

Por último, observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, o Requerimento para intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

No mais, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma extensão de 1,4296 ha, Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma extensão de 0,0804 ha e Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em uma extensão de 0,13 ha, localizada no Córrego da Onça, Barão de Cocais/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à Doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foram apresentadas as seguintes compensações, considerando as legislações federais e estaduais:

- Supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

O Art. 49 do Decreto nº 47.749/2019, devendo o empreendedor, respeitada a proporção estabelecida no artigo 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I. Destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

Conforme Projeto de Compensação Florestal (80356056). O local proposto se localiza na propriedade Morro do Zé Thomaz (MG-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.0D7F.231C), o imóvel se localiza em área adjacente a área de intervenção perfazendo 0,66 ha de extensão. Imóvel tem como inventariante a Sra Maria Lúcia Morais, CPF [REDACTED]. O local é ideal, segundo Projeto de Compensação Ambiental, para propor a sua conservação, pois se encontra em estágio avançado de regeneração e se encontra adjacente a área de APP do imóvel, constituída por uma nascente. A preservação do fragmento irá trazer benefícios diretos para a fauna e flora da região, além de preservar a biodiversidade ali contida para servidão florestal/ambiental, que por sua vez apresenta as mesmas características ecológicas, localiza-se na mesma bacia hidrográfica e mesma sub-bacia hidrográfica da área de intervenção. Por meio de imagem de satélite é possível verificar que o remanescente florestal é ambientalmente significativo.

- Supressão de espécies ameaçadas, protegidas ou imune de corte.

Conforme Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 3.102/2021 as compensações por supressão de espécies ameaçadas e protegidas devem seguir a seguinte proporção:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – Dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

A área se encontra adjacente a Reserva Legal do imóvel, o plantio das vinte mudas de *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-baía) no imóvel denominado "Morro do Zé Thomaz". A área proposta para o plantio compensatório possui 120 m² e se localiza grande parte em APP da propriedade. A proposta irá interligar dois fragmentos vegetacionais.

- Intervenção em Área de Preservação permanente – APP com ou sem supressão de vegetação.

Pela intervenção em APP de 0,21 ha, se realizará a destinação de área de 0,21 ha em APP para o plantio e recomposição da mesma que por sua vez apresenta as mesmas características ecológicas, localiza-se na mesma bacia hidrográfica e microbacia hidrográfica na propriedade adjacente a área onde ocorrerá a intervenção.

O empreendedor optou por propor a compensação no Imóvel denominado "Morro do Zé Thomaz". O local proposto para a compensação está localizado parte em APP com a vegetação nativa bem degradada. O plantio de espécies nativas irá recompor a cobertura vegetal da área, desempenhando um papel importante na proteção e conservação do curso d'água ali existente. Além disso, a área se encontra adjacente a Reserva Legal do imóvel, o plantio irá interligar dois fragmentos vegetacionais,

| Objeto | Requerido | Compensação | Respaldo legal |
|--------|-----------|-------------|----------------|
|--------|-----------|-------------|----------------|

| | | | |
|---|--|---|--------------------------------------|
| Mata Atlântica em estágio médio | 0,33 ha | 0,66 ha | Decreto 47.749/2019 Art. 49 |
| <i>Dalbergia nigra</i> (Jacarandá-da-baía) | 2 indivíduos | 10:1 = 20 mudas em uma área de 120 m ² | Decreto Estadual 47.749/2019 Art. 73 |
| Intervenção em APP | 0,13 ha (Sem supressão) 0,0804 ha (Com supressão) | 0,21 ha | Decreto Estadual nº 47.749/2019 |

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Apresentar relatório com anexo fotográfico após a implantação da compensação referente Supressão de espécies ameaçadas, protegidas ou imune de corte. . Apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Anualmente por um período de três anos.
- Apresentar relatório com anexo fotográfico após a implantação da compensação referente Intervenção em Área de Preservação permanente – APP com ou sem supressão de vegetação. Apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Anualmente por um período de três anos.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

O requerente optou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. Para base de calculo: 265,55 m³. Considerando 189,18 m³ (lenha de floresta nativa) e 76,3791m³ (madeira de floresta nativa).

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Apresentar relatório com anexo fotográfico após a implantação da compensação referente Supressão de espécies ameaçadas, protegidas ou imune de corte em uma área de 120 m ² . Apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. | Anualmente por um período de três anos. |
| 2 | Apresentar relatório com anexo fotográfico após a implantação da compensação referente Intervenção em Área de Preservação permanente – APP com ou sem supressão de vegetação em uma área de 0,21 ha. Apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. | Anualmente por um período de três anos. |
| 3 | Apresentar Termo de Compromisso averbado na matrícula de origem referente à Compensação pela Supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. (0,66 ha). | Dois meses após concessão da Autorização para Intervenção Ambiental. |
| 4 | | |
| ... | | |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA**() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL****RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome: Marcos Iwao Ito****MASP: 1056887-1****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Paloma Heloísa Rocha****MASP: 14598312**

Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloísa Rocha, Coordenadora**, em 03/05/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Iwao Ito, Servidor**, em 03/05/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86929058** e o código CRC **F3EE0BB9**.